

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
PAULISTA – SP

Ref. Pregão Presencial: 17-2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, para eventuais aquisições de 10.000 sacos c/ 25 Kg de massa Asfáltica Usinado a Quente (CAUQ), para aplicação a frio, estocável; 10 (dez) toneladas de Emulsão Asfáltica tipo RR2 C; e 400 (Quatrocentas) toneladas de Massa Asfáltica tipo CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente – faixa D do DER

Recebida 09/08/2021


OTIMIZE CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.325.219-0001.54, com sede na RUA Whashington Luiz, 2491 – Franca/SP – CEP: 14405-244, por seu representante a que esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002 e art. 5º, XXXIV, CRFB, abarcando a decisão do senhor pregoeiro, apresentar **CONTRARRAZOES** ao pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:



PRELIMINARMENTE – DO RECEBIMENTO DA PEÇA:

Em sede de preliminar, requer o recebimento e conhecimento do presente, eis que tempestivo.

1 - DOS FATOS

A recorrida participou do Pregão Presencial em epígrafe.

E Declarada vencedora do item 01 cujo o objeto é Massa Asfáltica Usinado a Quente (CAUQ), para aplicação a frio, estocável.

Já no credenciamento, a empresa **OTIMIZE CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou ao Sr. Pregoeiro o questionamento referente as autenticações dos documentos apresentados pelas empresas BIOPAV e PAVIMENTA uma vez que em todos documentos apresentados em cópias simples cuja a análise teria sido feito pelo CENAD, com a devida informação de que **“O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL PODE SER CONVERTIDO EM PAPEL POR MEIO DE AUTENTICAÇÃO NO TABELIONATO DE NOTAS** (itens 205 e 206, CAP XIV, nscg/SP) o que não existia, indo totalmente contra aos princípios da legalidade contrariando o item: 3

3 – DO CREDENCIAMENTO: 3.1. Para o credenciamento, as empresas interessadas deverão apresentar os seguintes documentos: a) em sendo sócio, proprietário ou dirigente da empresa licitante, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, **DEVIDAMENTE AUTENTICADO POR CARTÓRIO COMPETENTE**, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; b) em sendo representante ou procurador, instrumento público ou particular de procuração; ou carta de credenciamento, conforme o modelo de que trata o Anexo II, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preços, interpor e renunciar ao direito de recurso e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado da cópia do respectivo estatuto ou contrato social,

**DEVIDAMENTE AUTENTICADO POR CARTÓRIO
COMPETENTE**, correspondente ao documento que
comprova os poderes do mandante, quem outorga os
poderes ao credenciado;

Portanto, Vossa Senhoria não cometeu nenhum lapso ao atender o
presente edital, como demonstraremos a seguir:

2 - DO DIREITO

Primeiramente lembramos que participamos de um processo físico
onde é fácil entender que as mensagens criptografadas de um documento **digital** são
impossíveis de ser adicionado ou transferido a um papel quando impresso.

O edital aponta que as licitantes, tragam como exigência em sua
participação todos os documentos autenticados ou seus originais para conferência e
autenticação pelo sr. pregoeiro

O item acima traz de modo literal os dizeres do art. 32, da Lei
8.666/1993, logo o credenciamento das empresas BIOPAV e PAVIMENTA realmente
não deveria ter acontecido, o que evitou infringir os Princípios da Legalidade e da
Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as
condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os
interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for
aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente
estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade
entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser
prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre
competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

3 - DO MERITO:

Como dito anteriormente em nenhum momento houve falhas ao dizer que os documentos apresentados pelas empresas Recorrentes estavam legitimamente errados, ou seja, sem as devidas autenticações, contudo como é de se saber nenhum dos representantes envolvidos portavam documentos originais para as devidas autenticações pelo Sr. Pregoeiro, apenas diziam “tenho uma cópia colorida aqui no pen-drive”, ora qual a vantagem em subestimar uma equipe de licitações, as

empresas recorrentes são conhecidas pelos municípios e sabem que os documentos digitais quando impressos perdem suas validades o que fazem com que não sejam validos, qualquer pessoa poderia usar de má fé, talvez uma procuração sem as devidas comprovações de veracidade pode trazer enormes prejuízos ao município, lembrando do fato que a representante da empresa BIOPAV precisou de auxilio por meio telefônico para saber sobre sua própria documentação ou seja por alguns minutos não era a pessoa descrita na procuração mas outro que estavam a explicar e tentar sanar as questões como representante.

É notório que os novos sistemas de autenticações como na forma digital é uma novidade que vai trazer muitas facilidades, mas não diminui a responsabilidade de utilizar de forma correta e verdadeira como em um processo físico, o CENAD é um módulo da CENSEC, Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados onde é possível autenticar um documento DIGITALMENTE onde sua utilização é na forma digital. A certificação digital foi desenvolvida para o meio eletrônico; desta forma, todos os seus elementos, como assinaturas e documentos digitais, são válidos apenas digitalmente, porem algumas empresas para se auto beneficiar utilizam de forma errada. Ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de guardar os elementos criptográficos que garantem a autenticidade do arquivo o "documento impresso" sempre será apenas uma cópia não assinada e sem validade jurídica, por isso O PRÓPRIO DOCUMENTO QUANDO IMPRESSO DESTACA QUE:

“O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL PODE SER CONVERTIDO EM PAPEL POR MEIO DE AUTENTICAÇÃO NO TABELIONATO DE NOTAS.

JUCESP
29 07 20
09

A titular **IRACI BATISTA MARCHESI FAVA**, brasileira, natural de Jales/SP, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 28.02.58, empresária, portadora do CPF. 049.369.188-06 e RG. 9.923.777-5/SSP-SP, residente e domiciliada na Rua Saulo Del Ângelo, S/N, Lote 19, Quadra 14, Parque Residencial Buona Vita, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15.077-427. Única sócia da empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob n. 24.110.720/0001-78, registrada na JUCESP sob nº. 35.601.251.848 em sessão de 03.02.16 e última alteração contratual registrada sob nº 28.015/20-4 em sessão de 29.01.20, com sede na Av. Heitor Lucatto, nº 287, Jardim Santa Terezinha, em Cedral, Estado de São Paulo, CEP. 15895-000 tem entre si justo e combinado consolidar seu contrato social, mediante o que segue:

PRIMEIRA

DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

A empresa usa o nome empresarial (denominação social) BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI, e tem sede na Av. Heitor Lucatto, nº 287, Jardim Santa Terezinha, em Cedral, Estado de São Paulo, CEP. 15895-000.

PARAGRAFO ÚNICO - Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar, ou extinguir estabelecimentos filiais ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

SEGUNDA

DO OBJETO SOCIAL

A empresa exerce as atividades de:

- A) Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47440-99);
- B) Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 47440-04);

As empresas ora recorrentes poderiam sanar tais erros apresentando no momento solicitado, as vias originais conforme demonstram a Lei 13.726, de 2018. Mas tudo que tentaram mostrar era a forma mais fácil de tumultuar tentando levar a comissão a erros, se trocarmos as palavras “possível” por “correto” veremos que a peça apresentada pelas empresas recorrente não tem outro objetivo a não ser tentar confundir.

*Lei 13.726 de 2018 - Para a dispensa de reconhecimento de firma, o servidor deverá comparar a assinatura do cidadão com a firma que consta no documento de identidade. Para a dispensa de autenticação de cópia de documento, **haverá apenas a comparação entre original e cópia**, podendo o funcionário atestar a autenticidade. Já a apresentação da certidão de nascimento poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão* Fonte: Agência Senado

Não há fundamento quando uma empresa que alega que a revogação da decisão corretamente acentuada seria pela economicidade, quando não houve ao menos a veracidade de que, quem assinou a proposta comercial estaria apta a garantir tamanha responsabilidade.

Por fim a empresa ora recorrida demonstra a doutra comissão que tudo o que tentou mostrar durante a sessão de fato é que os documentos uma vez materializado em documento DIGITAL sua utilização será para utilização digital/eletrônico e sua desmaterialização poderá ser feita porem por um Tabelião de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial, conforme descreve todos documentos apresentados pelas empresas recorrentes.

Outro fato em questão é que mesmo nos documentos anexados na peça apresentada pela empresa BIOPAV não apresenta nenhuma forma de assinatura digital ou QR code autenticando o documento impresso.

TRT-16 - 01495000420105160008 0149500-04.2010.5.16.0008 (TRT-16)

Jurisprudência•Data de publicação: 18/05/2016

ASSINATURA DIGITALIZADA IMPRESSA. NÃO EQUIVALÊNCIA À ORIGINAL. A evolução atual da informação e, de consequência, da comunicação, tem concorrido sobremaneira à facilitação da realização dos atos mesmo na esfera judicial, contudo, tendo a assinatura a finalidade de identificar quem é o autor de determinado documento, ela não pode ser substituída por xerocópia ou impressão de sua imagem digitalizada, pois apenas a assinatura original permite a precisa identificação de quem foi o responsável pela elaboração do documento.

TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00301002320095040571 (TRT-4)

Jurisprudência•Data de publicação: 09/06/2011

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONSIDERADO APÓCRIFO. ASSINATURA DIGITALIZADA, IMPRESSA EM CORES NA PEÇA RECURSAL. A firma digitalizada, impressa junto ao recurso, não possibilita a conferência de autenticidade da assinatura. Com esse procedimento, pessoas sem mandato poderiam atuar nos autos, sem identificação e, como consequência lógica, sem possibilidade de responsabilização pelos atos praticados. É considerado apócrifo o recurso em tais condições, não merecendo conhecimento. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Aplicação da OJ 120 da SDI-1 do TST. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. RECURSO DO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. Valor indenizatório que atende tanto ao caráter punitivo quanto pedagógico da reparação moral decorrente do assédio sofrido, não configurando enriquecimento ilícito do trabalhador. Majoração indevida. Recurso desprovido, no aspecto.

TRT-4 - Recurso Ordinário RO 301002320095040571 RS 0030100-23.2009.5.04.0571 (TRT-4)

Jurisprudência•Data de publicação: 09/06/2011

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONSIDERADO APÓCRIFO. ASSINATURA DIGITALIZADA, IMPRESSA EM CORES NA PEÇA RECURSAL. A firma digitalizada, impressa junto ao recurso, não possibilita a conferência de autenticidade da assinatura. Com esse procedimento, pessoas sem mandato poderiam atuar nos autos, sem identificação e, como consequência lógica, sem possibilidade de responsabilização pelos atos praticados. É considerado apócrifo o recurso em tais condições, não merecendo conhecimento. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Aplicação da OJ 120 da SDI-1 do TST. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. RECURSO DO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. Valor indenizatório que atende tanto ao caráter punitivo quanto pedagógico da reparação moral decorrente do assédio sofrido, não configurando enriquecimento ilícito do trabalhador. Majoração indevi (...).

Ante todo o exposto, requer:

O recebimento do presente, eis que tempestivo;

Em sede de julgamento, mantenha a inabilitação da empresa BIOPAV e PAVIMENTA por estar em desacordo com o que manda o edital do pregão presencial nº. 017-2021.

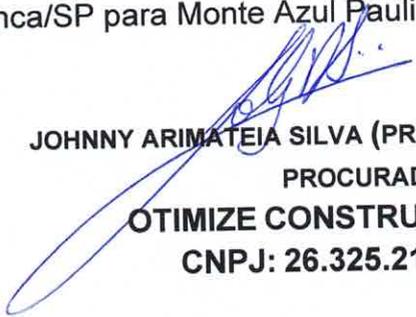
A promoção de diligências, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, com base no art. 43, § 3º, da Lei 8666/1993, no tocante a comprovação da veracidade das informações.

Que o julgamento do presente seja encaminhado via e-mail para
acessootimize@gmail.com

A manifestação da instância superior, pelo senhor prefeito.

Termos em que, pede e espera esclarecimentos.

De Franca/SP para Monte Azul Paulista/SP, 05 de Agosto de 2021.

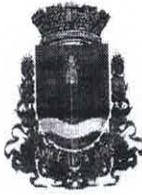


JOHNNY ARIMATEIA SILVA (PROCURAÇÃO EM ANEXO)

PROCURADOR

OTIMIZE CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 26.325.219-0001.54



DECISÃO

Ref. Pregão Presencial nº 399/2021

Processo Administrativo 91/2021

Considerando o Parecer Jurídico 309/2021, que acato e tomo como fundamentação, decido pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto por **Otimize serviço de Engenharia Eireli**., reformando a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal e sua equipe de apoio, na sessão de 12/05/2021.

Deste modo, conforme a redação do item 9.4 do instrumento convocatório deve ser inabilitada a empresa Fava Comercial Cedral Eireli e o objeto adjudicado à segunda colocada, ora recorrente.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 31 de maio de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER 309/2021 – PAP/PGM/GXP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – RECURSO – AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS VIA CENAD – PLATAFORMA EXCLUSIVA PARA A VIA DIGITAL – NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO VIA CARTÓRIO – PROVIMENTO DO RECURSO – INABILITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa OTIMIZE SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI contra a decisão do Pregoeiro Municipal que declarou vencedora do Pregão Presencial 39/2021 a empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI.

A recorrente manifesta seu inconformismo em relação à habilitação de sua concorrente, que segundo consta das razões recursais não teria apresentado toda a documentação descrita no edital.

As teses da recorrente serão devidamente analisadas no item a seguir, pertinente ao opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aduziu a recorrente que documentos da empresa vencedora estariam incorretos, por não serem acompanhados dos originais para autenticação, segundo exigido no item 4, que trata do credenciamento, e do item 7 do instrumento convocatório, que traz as exigências de habilitação.

Segundo consta do edital:

4.1. Na sessão pública para recebimento da documentação de Habilitação e das Propostas Comerciais, o proponente ou seu representante deverá se credenciar para representar a Licitante no certame apresentando cópia dos seguintes documentos, fora dos envelopes, **autenticados ou acompanhados dos originais para autenticação (grifo nosso).**

(...)

4.1.1.1 No caso de credenciamento por instrumento particular de mandato, com firma reconhecida de dirigente, sócio ou proprietário da empresa proponente, deverá ser apresentada **cópia autenticada ou acompanhada dos originais para autenticação**, do respectivo estatuto ou contrato social e da última alteração



estatutária ou contratual, no qual sejam expressos os poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Na fase de habilitação, também exige-se que os envelopes contêmam documentos originais ou cópias autenticadas.

Cite-se novamente o instrumento convocatório:

3.2. Os documentos apresentados deverão ser originais, podendo ser substituídos:

- (a) **por cópia autenticada** em cartório competente;
- (b) por publicação em órgão de imprensa oficial;
- (c) **por cópia acompanhada do original para autenticação na sessão.**

No caso em estudo muitos documentos essenciais foram conferidos com o original e autenticados através do Centro Notarial de Autenticação Digital – CENAD, gerido pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entidade que reúne os Cartórios de Notas do país (plataforma é regulamentada pelo Provimento nº 100/20 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ)

É sabido que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, quando a autoridade certificadora estiver licenciada pelo ICP Brasil, nos termos da MP 2.200-2/2001.

Como requisito de validade, figura a possibilidade de se comprovar a veracidade do documento.

A Procuradoria do Município tentou conferir a autenticidade dos documentos junto ao CENAD, porém sem êxito. Nos documentos apresentados não há nenhum código de consulta ou informação para conferir a autenticidade dos documentos.

O que se percebe é somente um texto, que remete ao site do CEMAD e fundamenta a Medida Provisória 2.220-2/2001, a qual dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a **validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A leitura do artigo supra deixa claro que a autenticidade emitida pelo CENAD é exclusiva para arquivos eletrônicos, ou seja, os documentos eletrônicos, quando impressos, perdem sua validade como autêntico ao original.



O mesmo pode ser apontado quanto se lê o art. 1º, inciso XVII do Provimento CNJ 100/2020:

XVII- CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os **documentos digitais**, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais;

Diante deste impasse, em 31/05/202 a CENAD foi contatada pela Procuradoria Administrativa e Patrimonial através do telefone (61) 3772-7880. Após ser questionada a atendente Luana informou que a certificação CENAD destina-se inicialmente a documentos digitais.

Esclareceu ainda que a impressão dos documentos deverá ser autenticada por um Cartório de Registro de Notas, eis que a impressão de um documento eletrônico por ente sem fé pública caracteriza a impossibilidade de comprovação da autoria de e integridade, tornando-se uma cópia meramente simples.

As autenticações neste modelo somente teriam validade se o arquivo digital fosse enviado em conjunto ao impresso, o que não é possível por se tratar de um pregão presencial onde os documentos são entregues fisicamente.

Portanto, os documentos autenticados pelo CENAD somente têm validade em meio eletrônico para a conferência junto ao site e não em forma impressa, como apresentado.

Deste modo, tanto os documentos do credenciamento quanto os apresentados na fase de habilitação devem ser considerados inválidos, dentre eles:

- Documentos constitutivos da empresa
- Procuração
- Balanço patrimonial
- atestados de capacidade técnica

Ato contínuo, diante da pendência de inúmeros documentos necessários para a análise da qualificação jurídica, econômico – financeira e técnica, não há outra decisão plausível senão a de promover a inabilitação da empresa vencedora.

Trata-se da decisão plausível sob o ponto de vista do princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões (art. 9º, Lei 10.520/02), razão pela qual conclui-se pelo reconhecimento das razões ventiladas pela recorrente.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, considerando serem inservíveis os documentos trazidos no credenciamento e na fase de habilitação, a Procuradoria



PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO

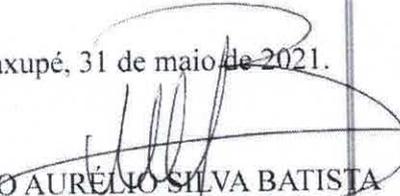
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL

procuradoria.gxp@gmail.com / (35)3559-1135

Administrativa e Patrimonial recomenda o conhecimento e **provimento** do recurso, promovendo-se a reforma da decisão do Pregoeiro Municipal e a inabilitação da empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, pelo desatendimento dos itens 4. 4.1.1.1 e 3.2 do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 31 de maio de 2021.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial

OABMG 138.544





DECISÃO

Ref. Pregão Presencial nº 399/2021

Processo Administrativo 91/2021

Considerando o Parecer Jurídico 309/2021, que acato e tomo como fundamentação, decido pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto por **Otimizar serviço de Engenharia Eireli**., reformando a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal e sua equipe de apoio, na sessão de 12/05/2021.

Deste modo, conforme a redação do item 9.4 do instrumento convocatório deve ser inabilitada a empresa Fava Comercial Cedral Eireli e o objeto adjudicado à segunda colocada, ora recorrente.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 31 de maio de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER 309/2021 – PAP/PGM/GXP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – RECURSO – AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS VIA CENAD – PLATAFORMA EXCLUSIVA PARA A VIA DIGITAL – NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO VIA CARTÓRIO – PROVIMENTO DO RECURSO – INABILITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa OTIMIZE SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI contra a decisão do Pregoeiro Municipal que declarou vencedora do Pregão Presencial 39/2021 a empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI.

A recorrente manifesta seu inconformismo em relação à habilitação de sua concorrente, que segundo consta das razões recursais não teria apresentado toda a documentação descrita no edital.

As teses da recorrente serão devidamente analisadas no item a seguir, pertinente ao opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aduziu a recorrente que documentos da empresa vencedora estariam incorretos, por não serem acompanhados dos originais para autenticação, segundo exigido no item 4, que trata do credenciamento, e do item 7 do instrumento convocatório, que traz as exigências de habilitação.

Segundo consta do edital:

4.1. Na sessão pública para recebimento da documentação de Habilitação e das Propostas Comerciais, o proponente ou seu representante deverá se credenciar para representar a Licitante no certame apresentando cópia dos seguintes documentos, fora dos envelopes, **autenticados ou acompanhados dos originais para autenticação (grifo nosso).**

(...)

4.1.1.1 No caso de credenciamento por instrumento particular de mandato, com firma reconhecida de dirigente, sócio ou proprietário da empresa proponente, deverá ser apresentada **cópia autenticada ou acompanhada dos originais para autenticação**, do respectivo estatuto ou contrato social e da última alteração



estatutária ou contratual, no qual sejam expressos os poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Na fase de habilitação, também exige-se que os envelopes contêmham documentos originais ou cópias autenticadas.

Cite-se novamente o instrumento convocatório:

3.2. Os documentos apresentados deverão ser originais, podendo ser substituídos:

- (a) **por cópia autenticada** em cartório competente;
- (b) por publicação em órgão de imprensa oficial;
- (c) **por cópia acompanhada do original para autenticação na sessão.**

No caso em estudo muitos documentos essenciais foram conferidos com o original e autenticados através do Centro Notarial de Autenticação Digital – CENAD, gerido pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entidade que reúne os Cartórios de Notas do país (plataforma é regulamentada pelo Provimento nº 100/20 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ)

É sabido que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, quando a autoridade certificadora estiver licenciada pelo ICP Brasil, nos termos da MP 2.200-2/2001.

Como requisito de validade, figura a possibilidade de se comprovar a veracidade do documento.

A Procuradoria do Município tentou conferir a autenticidade dos documentos junto ao CENAD, porém sem êxito. Nos documentos apresentados não há nenhum código de consulta ou informação para conferir a autenticidade dos documentos.

O que se percebe é somente um texto, que remete ao site do CEMAD e fundamenta a Medida Provisória 2.220-2/2001, a qual dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a **validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A leitura do artigo supra deixa claro que a autenticidade emitida pelo CENAD é exclusiva para arquivos eletrônicos, ou seja, os documentos eletrônicos, quando impressos, perdem sua validade como autêntico ao original.



O mesmo pode ser apontado quanto se lê o art. 1º, inciso XVII do Provimento CNJ 100/2020:

XVII- CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os **documentos digitais**, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais;

Diante deste impasse, em 31/05/202 a CENAD foi contatada pela Procuradoria Administrativa e Patrimonial através do telefone (61) 3772-7880. Após ser questionada a atendente Luana informou que a certificação CENAD destina-se inicialmente a documentos digitais.

Esclareceu ainda que a impressão dos documentos deverá ser autenticada por um Cartório de Registro de Notas, eis que a impressão de um documento eletrônico por ente sem fé pública caracteriza a impossibilidade de comprovação da autoria de e integridade, tornando-se uma cópia meramente simples.

As autenticações neste modelo somente teriam validade se o arquivo digital fosse enviado em conjunto ao impresso, o que não é possível por se tratar de um pregão presencial onde os documentos são entregues fisicamente.

Portanto, os documentos autenticados pelo CENAD somente têm validade em meio eletrônico para a conferência junto ao site e não em forma impressa, como apresentado.

Deste modo, tanto os documentos do credenciamento quanto os apresentados na fase de habilitação devem ser considerados inválidos, dentre eles:

- Documentos constitutivos da empresa
- Procuração
- Balanço patrimonial
- atestados de capacidade técnica

Ato contínuo, diante da pendência de inúmeros documentos necessários para a análise da qualificação jurídica, econômico – financeira e técnica, não há outra decisão plausível senão a de promover a inabilitação da empresa vencedora.

Trata-se da decisão plausível sob o ponto de vista do princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões (art. 9º, Lei 10.520/02), razão pela qual conclui-se pelo reconhecimento das razões ventiladas pela recorrente.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, considerando serem inservíveis os documentos trazidos no credenciamento e na fase de habilitação, a Procuradoria



PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO

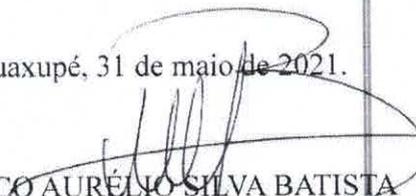
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL

procuradoria.gxp@gmail.com / (35)3559-1135

Administrativa e Patrimonial recomenda o conhecimento e **provimento** do recurso, promovendo-se a reforma da decisão do Pregoeiro Municipal e a inabilitação da empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, pelo desatendimento dos itens 4. 4.1.1.1 e 3.2 do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 31 de maio de 2021.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial

OABMG 138.544

